

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.775, de 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Andreia Zito

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.775, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo instituir a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.775, tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o que implicou em abertura de prazo para emendas em Plenário por 5 (cinco) sessões, a partir de 25 de agosto de 2008.

O objetivo deste Projeto de Lei é a implantação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, constituídos a partir da integração e reorganização dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais, Escolas Agrotécnicas Federais e Colégios Técnicos vinculados às Universidades Federais nos Estados e no Distrito Federal para formação de recursos humanos, difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos com suporte à produção local. O Projeto de Lei também altera dispositivos da Lei nº 11.740, de 2008.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos, declara que este Projeto de Lei tem o objetivo de oferecer ao País um novo modelo de instituição de educação profissional e tecnológica, aproveitando o potencial instalado nos atuais Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFET's, Escolas Técnicas Federais –

ETF's e Escolas Agrotécnicas Federais – EAF's, para estruturar um conjunto de Institutos que respondam de forma mais ágil e eficaz às demandas crescentes por formação de recursos humanos, difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos e suporte aos arranjos produtivos locais. Ressalta que a Rede Federal de Educação Tecnológica cresceu quantitativa e qualitativamente, até alcançar, no início de 2003, a configuração de 140 unidades instaladas em 23 estados da federação.

Enfatiza o Poder Executivo, que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia deverão, ainda, atuar em todos os níveis e modalidades da educação profissional, com estreito compromisso com o desenvolvimento integral do cidadão trabalhador. Para manifestar este compromisso, a presente proposta estabelece a vinculação de um mínimo de 50% das vagas ofertadas em cada Instituto Federal destinando-se à oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, preferencialmente integrada ao ensino médio, de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de cursos de educação profissional na modalidade de educação de jovens e adultos (PROEJA). Além disso, no mínimo 20% das vagas ofertadas em cada Instituto Federal deverão ser destinados aos cursos de licenciatura e programas especiais de formação pedagógica, destinados à formação de professores e especialistas para as disciplinas científicas do ensino médio e da educação profissional.

Está garantido pelo Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos que esta proposição legislativa não importará em aumento de despesas.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 3 (três) emendas ao projeto em Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada por esta parlamentar, na condição de Relatora da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, inspira-me a voltar a um passado recente, no sentido de tecer alguns comentários sobre a evolução da educação profissional no Brasil.

É do conhecimento de todos nós que o início do desenvolvimento da Rede Federal de Educação Tecnológica remonta ao ano de 1909, com a criação, pelo então Presidente Nilo Peçanha, das dezenove primeiras Escolas de Aprendizes Artífices, localizadas nas capitais dos estados existentes, a época. Ao longo de quase um século de existência, a referida rede forjou sua tradição na oferta qualificada de formação profissional, no desenvolvimento de soluções tecnológicas para as diversas necessidades do mundo do trabalho e na vinculação da educação profissional e tecnológica à elevação de escolaridade do jovem e adulto trabalhador.

Já, no ano de 1994, mais precisamente em 8 de dezembro de 1994, surge a Lei nº 8.948 que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências, onde estava declarado que a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica teria como finalidade permitir melhor articulação da Educação Tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração com os diversos setores da sociedade e do setor produtivo.

Com o advento dessa lei, posso destacar como fator relevante aquilo estatuído pelo artigo 3º, que assim preconizou:- “As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em *Centros Federais de Educação Tecnológica*, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.” Há de se ressaltar que nesse próprio instituto, o parágrafo 4º deste artigo garantiu que:- “As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.”.

Assim, posso afirmar que a Lei nº 8.948, de 1994, trouxe um grande avanço no que tange às políticas públicas definidas para o Sistema Nacional de Educação Tecnológica.

Já no novo século (século XXI), mais precisamente no ano 2007, surge o Decreto nº 6.095, de 24 de abril de 2007, que estabeleceu diretrizes para o processo de integração de instituições federais de educação tecnológica, para fins de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET, no âmbito da Rede Federal de Educação Tecnológica. O próprio decreto estabeleceu que a implantação de IFETs ocorreria mediante aprovação de lei específica, após conclusão, quando coubesse, do processo de integração de instituições federais de educação profissional e tecnológica, na forma deste Decreto.

Há de se ressaltar, em relação a esse decreto, o estabelecido pelo artigo 5º, que assim foi redigido com a preocupação maior de deixar registrado, com a clareza necessária, as competências desses novos institutos, quando assim criados:

“Art. 5º O Projeto de Lei que instituir o IFET vinculará sua autonomia financeira de modo que o instituto, em cada exercício, aplique o mínimo de cinqüenta por cento de sua dotação orçamentária anual no alcance dos objetivos definidos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 4º, e o mínimo

de vinte por cento de sua dotação orçamentária anual na consecução do objetivo referido na alínea “d”, inciso VII, do § 2º do citado art. 4º.”

Os incisos I II e III do § 2º do artigo 4º, do citado Decreto, estabelecem que no plano acadêmico, o projeto de Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI integrado deverá se orientar aos seguintes objetivos:- ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente em cursos e programas integrados ao ensino regular; ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica; ofertar no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional e técnica de nível médio.

A alínea “d”, inciso VII, do § 2º, do artigo 4º, declara que os IFETs deverão ministrar em nível de educação superior cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vista à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, de acordo com as demandas de âmbito local e regional.

Deste modo, para prosperar o Projeto de Lei ora avaliado, o mesmo deverá contemplar as diretrizes já definidas pelo Decreto nº 6.095, de 24 de abril de 2007.

No corrente ano, surge a Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, criando cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior. Nesta Lei, o artigo 1º cria 9.430 (nove mil, quatrocentos e trinta) cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e 12.300 (doze mil e trezentos) cargos de Professor de 1º e 2º graus, enquanto que, o seu artigo 2º cria os cargos em comissão e as funções gratificadas.

Em relação ao disposto na Lei nº 11.740, de 2008, há de se ressaltar o estabelecido no anexo II, muito propriamente, no quadro de cargos em comissão, onde está ratificada a possibilidade da criação de 37 IFETs, já que foram criados 37 cargos comissionados de níveis CD-1, cargos esses destinado a Reitores.

Há de se entender que o encaminhamento por parte do Poder Executivo do Projeto de Lei nº 3.775, de 2008, só foi possível, após a promulgação da Lei nº 11.740, de 2008. Portanto, esta proposição (Projeto de Lei nº 3.775), não poderá estar em dissonância ao estatuído pela lei comentada.

Em relação às Emendas apresentadas, passo apresentar as considerações necessárias para cada uma delas, na forma que se segue:

1. Emenda nº 1/2008, do deputado José Carlos Aleluia/DEM/BA, onde oferece nova redação para o artigo 13, § 1º, do PL nº 3.775, com o seguinte teor: “Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor-Adjunto do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de três anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.”

Apresenta a título de justificativa o disposto na CF/88, no tocante a definição da estabilidade do servidor só acontecer após três anos de efetivo exercício para os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Sou do entendimento que, simplesmente, o servidor ter alcançado o período trienal para ser declarado estável já não é o bastante para se candidatar ao cargo de Reitor-Adjunto, pois, isonomicamente, devemos procurar dar um tratamento único e uniforme, não só para o Reitor, como também para os Reitores Adjuntos, ou seja, cinco anos de efetivo exercício para ambos os cargos. Se no artigo 12, § 1º, deste mesmo diploma legal já está definido que para candidatar-se ao cargo de Reitor é necessário possuir o mínimo de cinco anos de efetivo exercício, desta forma não há o porquê se pensar em provocar uma dissintonia, em relação às exigências do tempo mínimo de efetivo exercício para os citados cargos. Deste modo, não tenho como aproveitar a alteração proposta nesta emenda pelo ilustre deputado José Carlos Aleluia.

2. Emenda nº 2/2008, do deputado José Carlos Aleluia, onde oferece nova redação para o artigo 8º, do PL nº 3.775, com o seguinte teor: “No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de cinqüenta por cento de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º, e o mínimo de trinta e cinco por cento de suas vagas para atender ao previsto no art. 7º, inciso VI, alínea “b”. Apresenta a título de justificativa que se investindo nos primeiros anos da vida, desenvolvem-se as habilidades necessárias para o sucesso pessoal e profissional da criança.

O disposto na redação original deste artigo 7º encontra-se integralmente em consonância com o que anteriormente já tinha sido estabelecido pelo artigo 5º do Decreto nº 6.095, de 24 de abril de 2007, que estabeleceu diretrizes para o processo de integração de instituições federais de educação tecnológica, para fins de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET, no

âmbito da Rede Federal de Educação Tecnológica. E, em sendo assim, não prospera, neste momento, o acatamento da proposição, de autoria do deputado José Carlos Aleluia, motivo pelo qual, rejeito-a.

3. Emenda nº 3/2008, do deputado João Matos/PMDB/SC, onde oferece novo entendimento para que a sede da reitoria do Instituto Federal Catarinense, conforme constante do Anexo I deste PL 3.775, passe a localizar-se no município de Navegantes. Justifica esta proposição com a afirmativa de que esse município tem o aeroporto com vôos regulares o que poderia facilitar o deslocamento de estudantes e professores.

A redação original deste PL opta por Blumenau, como localização para a sede da reitoria do Instituto Federal Catarinense que será integrado pelas Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, Rio do Sul e Sombrio, além dos Colégios Agrícolas de Camboriú e Senador Carlos Gomes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2007, Navegantes tem apenas 52.638 habitantes, enquanto Blumenau possui 292.972 habitantes, portanto, muito mais próspero e desenvolvido. Por outro lado, Blumenau dista de Navegantes apenas 54 quilômetros, o que não representa em momento nenhum, dificuldades operacionais de traslados, de Navegantes para Blumenau.

Com estas razões, não há como acatarmos a proposição da sede da reitoria em Navegantes, e sim, a permanência da sede da reitoria deste IFET em Blumenau, conforme encaminhado na redação original.

Após tudo aqui exposto, inicio as minhas considerações sobre alguns artigos que constituem este Projeto de Lei, esclarecendo o que entendo que deva ser retificado, objetivando, deste modo, o aprimoramento da redação original para que todo o contexto deste futuro diploma legal não permita, num futuro próximo, interpretações dúbiais, hesitantes e/ou duvidosas. Deste modo, passo a enumerar os itens que entendo serem merecedores do nosso acatamento, pelas razões a seguir:

1. No artigo 1º que cita as instituições que constituirão o Sistema Federal de Educação, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, há a necessidade de inserir os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET-RJ e de Minas Gerais – CEFET-MG.
2. No parágrafo único deste artigo 1º deverá também ser inserido o item que estará relacionando os CEFET's supramencionados.
3. No artigo 5º, onde se encontra a relação dos 38 IFET's que serão criados, e, em virtude de garantir-se a sintonia com aquilo que está

estatuído no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 11.740, de 16 de julho 2008, visando à possibilidade da aprovação desta proposição, haverá a necessidade de alteração na redação do artigo 2º e seus incisos, muito principalmente, nos quantitativos de cargos CD-1, onde o quantitativo de 37 passará para 38; de CD-4, de 510 passará para 508; e, no de FG-2, de 2.140 passará para 2.139. Essas alterações efetivadas em comum acordo com os gestores do Ministério da Educação visam simplesmente, a viabilização da aprovação deste Projeto de Lei com a ratificação da criação das 38 instituições federais de ensino, sem provocar nenhum acréscimo de despesa. Ressalte-se que o valor remuneratório de um cargo CD-1 é de R\$ 8.889,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinqüenta centavos), enquanto que, com o procedimento da redução de 2 cargos de CD-4 (valor unitário de R\$ 4.236,40) e uma FG-2 (valor unitário de R\$ 513,96) totaliza R\$ 8.986,76 (oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), portanto, mais que suficientes para cobrir a despesa remuneratória com o 38º CD-1, necessário à implantação dos trinta e oito institutos. É oportuno ressaltar a inexistência de critérios para esta relatora excluir qualquer um dos Institutos ora propostos, o que nos leva a esta proposição.

4. Ao se avaliar a estrutura organizacional dos institutos federais entendo que os campi integrantes dos IFET's deverão ser dirigidos por um Diretor-Geral, e não, por um Reitor-Adjunto. A justificativa está no fato da maioria desses campi que surgirão com a “ifetização”, têm sua origem nos Centros Federais, ou Agrotécnicas, ou Técnicas, já possuidoras de estruturas organizacionais que são compostas de direção geral e diretorias subordinadas a essa direção geral, que não deixarão de existir, com o advento da “ifetização”. As instituições que integrarão um IFET não deixarão de existir com as suas estruturas atuais, portanto necessário se faz a continuidade da nomenclatura Diretor-Geral, e não, o surgimento da nova “Reitor-Adjunto”.

5. Em relação as Pró-Reitorias, uma vez que está definido nesta proposição que cada IFET terá uma Reitoria, composta por um Reitor e cinco Pró-Reitores, sou do entendimento que, objetivando dar um tratamento isonômico, só deva poder ser nomeado para Pró-Reitor servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

6. Em referência à possibilidade pensada, no que tange a localização da reitoria vir a ser em espaço físico distinto de qualquer dos campi que

integram o Instituto Federal, deva acontecer de algum modo, a preocupação do esclarecimento do como assim proceder em relação a essa sede de reitoria em local distinto de um dos campi, para que esta proposição, transformada em lei não venha permitir interpretações diversas e díspares daquilo que hoje é o pensamento do Poder Executivo. Podemos assim concretizar, registrando como uma das medidas de controle, que somente após aprovação pelo Ministério da Educação do local e área escolhida para esse fim, aconteça a efetivação da implantação da sede da reitoria.

7. Aproveitando-me da prerrogativa de relatora e de poder fazer uso das colaborações advindas dos conselhos e sindicatos representativos da classe de docentes e técnico-administrativos, não poderei deixar de me utilizar de proposições encaminhadas, tais como:-

7.1. No artigo 5º, do PL em comento, nomear, de forma completa, as instituições federais de ensino do Estado de Minas Gerais, acatando o que está recomendado pelo Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades - CONDETUF, ou seja:

XIV – Instituto Federal do Norte de Minas Gerais;
XV – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais; e
XVI – Instituto Federal do Sul de Minas Gerais.

7.2. Incluir no Anexo II, do PL em comento, o Colégio Técnico Industrial Prof. Mário Alquati da Fundação Universidade do Rio Grande - FURG, com vinculação ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo em que deve ser procedida a sua exclusão do Anexo III, conforme solicitação do Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades CONDETUF, e ratificação da Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC.

7.3. Incluir no Anexo III, do PL em comento, as instituições:- Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima - UFRR, o Colégio Universitário da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Escola Técnica de Artes da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, por já serem reconhecidas e mantidas pelo MEC, mas não inseridas, talvez por lapso da administração, conforme solicitação do Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades - CONDETUF, e ratificação da Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC.

7.4. Excluir do Anexo III, o Núcleo de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Minas Gerais por já não estar mais atuando na área da educação profissional, conforme sugestão do Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades - CONDETUF e ratificação da Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC.

7.5 Correções dos nomes de algumas escolas constantes do Anexo III, que foram digitados de forma equivocada, conforme sugestão do Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades - CONDETUF e ratificação da Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica SETEC/MEC.

7.6 Alteração na redação do § 3º do artigo 10, objetivando desse modo a ratificação do tratamento isonômico para todos os segmentos acadêmicos que integrarão o Conselho Superior do IFET. Esta alteração de redação nos foi sugerida pelo Sindicato nacional dos Servidores das instituições federais de ensino – SINASEFE.

7.7 A proposição, também por sugestão do SINASEFE, na redação do inciso II do § 1º do artigo 12, torna-se bastante pertinente, uma vez que, há instituições que passarão a integrar alguns institutos federais de educação tecnológica, que na situação atual, Centros Federais de Educação Tecnológica, são detentores em seu quadro de lotação de cargos da carreira do Magistério Superior. Em sendo assim, não há como subtrair desses profissionais, servidores docentes da carreira do magistério superior que, posicionados na classe de professor associado possam vir a participar desse certame, isto é, candidatar-se ao cargo de Reitor do Instituto Federal de Educação Tecnológica.

7.8 A alteração sugerida também pelo SINASEFE, em relação à redação nova para o artigo 14, posso também considerá-la pertinentes, pois mais uma vez, mostra-se aquela organização preocupada com o processo democrático que deva pairar sobre todas essas novas organizações denominadas IFETs. Nessa proposição pretende que no prazo máximo de cento e oitenta dias já estabelecidos para a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, esteja assegurada a participação da comunidade escolar. Portanto, sugestão aceitável por esta relatora.

7.9 A proposição que se sugere e acato, em relação a se acrescentar o § 3º no artigo 14, prende-se ao fato de garantir a todos os servidores docentes que possam se candidatar ao cargo de Reitor do Instituto Federal, ou Diretor-Geral do Campus, possa exercê-lo, desde que assim seja o desejo da comunidade institucional, esses cargos de direção, pelo tempo limite de oito anos consecutivos, não se permitindo desse modo, a vitaliciedade.

À vista de tudo aqui exposto, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.775, de 2008, na forma do Substitutivo que ora estou apresentando, por entender que se trata de uma política pública que visa atender os anseios de toda a sociedade brasileira, no tocante a melhoria da qualidade do processo educacional do País.

Sala das Sessões, de de 2008.

Andreia Zito
Deputada Federal/PSDB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.775, de 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Federal de Educação, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III – Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca e de Minas Gerais;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e **multicampi**, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia, nos limites de sua área de atuação territorial, para criar e extinguir cursos, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior.

Art. 3º A UTFPR configura-se em universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precípua mente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Seção I Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal do Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica do Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal do Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul Riograndense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de **campus** da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II a esta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III a esta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva Universidade Federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos **campi** que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica, como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vista ao processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de cinqüenta por cento de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º, e o mínimo de vinte por cento de suas vagas para atender ao previsto na alínea “b” do inciso VI do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no **caput** deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no **caput**, para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura **multicampi**, com proposta orçamentária anual identificada para cada **campus** e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos **campi** que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por um Reitor e cinco Pró-Reitores.

§ 1º. Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

§ 2º. A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos **campi** que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de um terço para a manifestação do corpo docente, de um terço para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de um terço para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos **campi** que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas classes DIV ou DV da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na classe de professor Associado da carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os **campi** serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo **campus**, atribuindo-se o peso de um terço para a manifestação do corpo docente, de um terço para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de um terço para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do **campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal, nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição, exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter *pro tempore*, com a incumbência de promover, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade escolar na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em **campus** de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter *pro tempore*, o cargo de Diretor-Geral do respectivo **campus**.

§ 2º Nos **campi** em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter *pro tempore*, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de dois mandatos consecutivos.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes **campi** de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por eles realizados.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19. O art. 1º; *caput* do art. 2º e incisos I, IV e VI, arts. 4º e 5º todos da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica:

.....” (NR)

“Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção – CD-1;

IV- 508 (quinhentos e oito) cargos de direção – CD-4;

VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) funções-gratificadas – FG-2.

” (NR)

“Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

” (NR)

“Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal Instituto Federal do Maranhão	São Luis
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre

Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal do Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal do Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Porto Alegre
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul Riograndense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal de Tocantins	Palmas

ANEXO II

Escolas Técnicas Vinculadas que passam a integrar os Institutos Federais

Escola Técnica Vinculada	Instituto Federal
Colégio Técnico Universitário – UFJF	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Colégio Agrícola Nilo Peçanha – UFF	Instituto Federal do Rio de Janeiro
Colégio Técnico Ildefonso Bastos Borges - UFF	Instituto Federal Fluminense
Escola Técnica – UFPR	Instituto Federal do Paraná
Escola Técnica – UFRGS	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Técnico Industrial Prof. Mário Alquati – FURG	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Agrícola de Camboriú - UFSC	Instituto Federal Catarinense
Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes - UFSC	Instituto Federal Catarinense

ANEXO III

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

Escola Técnica Vinculada	Universidade Federal
Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima – UFRR	Universidade Federal de Roraima
Colégio Universitário da UFMA	Universidade Federal do Maranhão

Escola Técnica de Artes da UFAL	Universidade Federal de Alagoas
Colégio Técnico da UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Escola Técnica de Saúde da UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV	Universidade Federal de Viçosa
Escola de Música da UFP	Universidade Federal do Pará
Escola de Teatro e Dança da UFP	Universidade Federal do Pará
Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRP	Universidade Federal Rural de Pernambuco
Colégio Agrícola de Floriano da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Teresina da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Técnico da UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Escola Agrícola de Jundiaí da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Enfermagem de Natal da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Música da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria